



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 13 de junho de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.077

Recurso nº - RP/102-0.026

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - SOCIEDADE DAS DAMAS DE N.S. DE MISERICÓRDIA DE OSASCO

ISENÇÃO - RECONHECIMENTO. Não procede a alegação de ser irregular a escrita quando não fica comprovada a ocorrência da divergência onde teria base. Uma vez que o não reconhecimento da isenção teve como única justificativa a irregularidade na escrita, nas condições vistas anteriormente, não é de ser levada em consideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/020.157/65

RECURSO N.º: - RP/102-0.026

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/01-0.077

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: - 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: - SOCIEDADE DAS DAMAS DE N.S. DE MISERICÓRDIA
DE OSASCO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, tempestivamente, recorre da decisão proferida pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no recurso interposto pela SOCIEDADE DAS DAMAS DE N.S. DE MISERICÓRDIA DE OSASCO, por onde foi reconhecido o seu direito ao gozo da isenção do imposto sobre a renda. Esta decisão por maioria de votos, está consubstanciada no Acórdão 102-17.434 às fls. 584/588.

Em abril de 1965 a interessada requereu o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda. Em maio de 1979 a autoridade singular indefere o pedido apresentando sob o fundamento de que as incorreções apuradas (fls. 564/565) em sua escrita, importavam no não cumprimento de uma das condições impostas pela lei - "c", art. 113 do RIR/75, - para a obtenção do direito isencional.

O voto vencedor ressalta que (a) a demora na apreciação do requerimento não se deu por vontade da interessada; (b) Que a suposta irregularidade na escrita, analisado o documento onde a mesma é ressaltada, não pode impedir o reconhecimento do que foi requerido, sendo de se aplicar, comprovada a

Acórdão nº-CSRF/01-0.077

X irregularidade, o previsto no § 4º do art. 113 do RIR/75. (c) No que toca as irregularidades de escrita, foram levantadas apenas suspeitas quanto ao ano de 1976. Nada foi dito relativamente aos registros relativos aos anos de 1978, sendo admissível portanto, concluirmos não ter mais havido qualquer irregularidade.

O recurso sustenta que o fato de a escrita estar irregular impede seja reconhecido o direito à isenção. Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

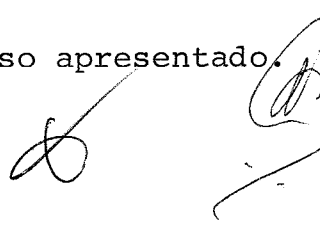
1. A divergência apontada decorre do que o INPS de clarou ter pago a Sociedade no ano de 1976 e aquilo que foi contabilizado na mesma. A fiscalização levanta suspeitas. O INPS admite que não dispõe de meios para informar com precisão quais os valores que integram o saldo fornecido à interessada como débito desta o que impede seja feita a conciliação entre as contas mantidas pelo INPS e a interessada.

2. Ora, diante deste impasse parece claro, apenas, não haver divergência. Se alguém que paga não tem condições de confirmar os valores que integraram o pagamento total, e se o total que informa ter pago não confere com o contabilizado na beneficiária dos pagamentos, simplesmente, não há divergência real. Admitir o contrário é aceitar a divergência por suposição.

3. O que não é admissível é que pelo fato de um Órgão Público não poder confirmar exatamente o que pagou e a beneficiária ter contabilizado os pagamentos, seja esta última impedida de ver reconhecido o seu direito à isenção do imposto sobre a renda requerido há vários anos atrás.

Isto posto nego provimento ao recurso apresentado.

V.V.



Brasília, DF, 13 de junho de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR